

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007607-10.2023.8.26.0562/50002, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada LENITA SANTOS SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67393

Agravo Interno Cível Nº: 1007607-10.2023.8.26.0562/50002

COMARCA: Santos

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Lenita Santos Simões

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Banco do Brasil S/A contra decisão que, em ação declaratória cumulada com indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o caso se enquadra em hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva do banco, em razão de culpa exclusiva da vítima, que fragilizou seus dados a terceiros, caracterizando-se, portanto, fortuito externo. Aduz que as transações questionadas foram todas realizadas mediante elementos dotados de autoria e autenticidade, posto que todas foram realizadas com cartão físico e a inserção de credenciais de segurança e senha. Assinala, ainda, a imprudência e negligência da vítima ao violar o dever de guarda e vigilância quanto às informações de segurança de sua conta bancária e seus dados, e por isso, deve assumir o risco e consequências de sua ação, posto que contribuiu direta e exclusivamente para a fraude.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. fls. 632/633.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 396/405) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade civil das instituições financeiras em decorrência de fraudes praticadas por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*O cartão bancário da autora foi trocado em caixa eletrônico situado no interior de supermercado. O fato é incontroverso. A situação, a princípio, poderia caracterizar a culpa exclusiva da vítima, que não se acautelou no resguardo da tarjeta e da senha. Todavia, o caso revela defeito na prestação do serviço. O elevado valor das transações fugia ao habitual e ao perfil da autora (fls. 21/46), realizados em curto intervalo de tempo. Era de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade das operações. O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado automaticamente ou, ao menos, que a autora fosse contatada para a confirmação e, na impossibilidade, que as transações permanecessem bloqueadas até o assentimento. Nesse aspecto reside a culpa do réu, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil). O concurso anterior da autora, que desencadeou nos fatos, não ilide a responsabilidade, que no contexto também é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90 (...)*”. (fls. 403/404).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado